ISSN 1676-3459

REVISTA VERITATI

A INVISIBILIDADE DA PESSOA IDOSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL COM O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Mateus Mozart Dórea de Jesus[1]

RESUMO

O presente artigo traz uma análise da responsabilidade civil frente ao abandono afetivo inverso. Estudo esse que aprofunda de forma objetiva as consequências jurídicas quanto ao acontecimento de tal abandono em que os filhos praticam para com pais em sua maioria idosos. Foi adotado como método bibliográfico e documental para este estudo, aplicando uma abordagem qualitativa e o método dedutivo trazendo à baila a atenção dos filhos como também de toda a família que praticam este ato nefasto. Tem ainda como objetivo a máxima de chamar a responsabilidade para com as aplicações legais. O resultado do artigo vai evidenciar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil quando este abandono for praticado levando em relevância o princípio da dignidade da pessoa humana de uma população que vem a cada ano crescendo cada vez mais.

Palavras-chave: Responsabilidade. Idosos. Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

Existe uma grande parcela de crescimento populacional da pessoa idosa em todo o mundo. Aqui no Brasil não seria diferente. Dados estatísticos demonstram tal fenômeno quanto ao grande exponencial para com esse público brasileiro. Com esse nível de envelhecimento, o direito vem na contemporaneidade se preocupando pois os problemas naturalmente poderão acontecer frente a defesa de um público que se torna relativamente vulnerável aos demais.

São diversos os casos que ocorrem e que ferem direitos da pessoa idosa. Abandonos e maus tratos fazem parte como parcela significativa destes atos. Muitas vezes essas agressões originam-se de pessoas que deveriam fazer o inverso. Filhos e parentes mais próximos são os autores frequentes de tais ações.

O drama em envelhecer eleva a preocupação para os que assim são chamados de idosos a partir dos 65 anos de idade em nosso país. As preocupações são diversas como: com quem morar? quem irá cuidar? quem irá socorrer se uma urgência ocorrer?

[1] Bacharel em Direito pela UCSal, Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões, Advogado, professor de ensino técnico, mateusmozart.adv@gmail.com

tais questionamentos vêm à tona e o se fazer refém é a pior parte. A dor de perder afetos é a primeira consequência do envelhecimento pois é na família que os laços são construídos, que o caráter é construído, que o futuro é pensado.

Faz-se salutar elencar que tais acontecimentos acontecem em qualquer classe social do nosso país. Idosos ricos ou pobres têm a mesma preocupação, porém, nem sempre as mesmas oportunidades. De um lado alguém que pode adentrar a um asilo com todo aparato e, de outro, um idoso que não tem para onde ir, olhando para o horizonte, sem os afetos e sem suporte.

É fundamental olhar o idoso ainda mais como sujeito de direito. Sujeito esse que, na sua dignidade amparada constitucionalmente, deve ser mantida até o findar da sua vida. Olhar para os mesmos sem distinção de classe, cor ou religião. Garantir a assistência igualitária e de preservação para com a vida. É no âmbito dos Direitos Humanos e da Constituição Federal que essa defesa deve ser garantida.

A promulgação da Constituição Federativa Brasileira em 1988 foi de tamanha relevância para com a garantia de direitos fundamentais para toda a sua população. Paralelo à ela, tem-se as legislações infraconstitucionais como por exemplo a Lei 8.842 que trata da Política Nacional do Idoso e a Lei 10741 que solidifica os direitos desta população, titulado como Estatuto da Pessoa Idosa. Foi neste momento que o idoso passou a ser visto como especial aos demais.

Apresenta-se neste artigo a real situação idosa conforme dados do último Censo Demográfico - 2022, a defesa perante a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as consequências no olhar da responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. Essa base definirá a conclusão para com a aplicação de sanções cabíveis na esfera judicial para quem assim acometer.

Faz-se mister concluir quanto a aplicação para com penalidades. O abandono não pode ser encarado como uma simples ação. Deve ser encarado com responsabilidade afetiva e com a inclusão de pessoas que na idade de vulnerabilidade social devem ser assistidas, amparadas e correspondidas. A vida em sua proteção é a máxima para com a defesa de direitos em paralelo a liberdade individual de cada ser humano.

2 PESSOA IDOSA NO BRASIL: ESTATÍSTICA E PREOCUPAÇÃO

Antes de apresentar quaisquer dados, faz-se *jus* definir a pessoa idosa. É no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 que essa definição se dará onde diz que: “Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003). De outro lado, a OMS (Organização Mundial da Saúde (2002) define a pessoa idosa como pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos aos inseridos nos países desenvolvidos.

Em 2022 o país passou por mais um Censo Demográfico em que foi realizado todo levantamento de dados estatísticos para com a sua população. Não seria diferente com a população idosa. Foi constatado que a população da “terceira idade” é a que mais vem crescendo não só no mundo, como também aqui no Brasil. Como critério, o IBGE utilizou um parâmetro de idade para com os 60 anos. Logo, pessoas com essa idade acima fizeram parte do levantamento para com a conclusão adquirida.

São no total 32.113.490 pessoas idosas em todo o país representando um acréscimo de 56% para com o Censo Demográfico de 2010. 17.887.737 (55,7%) são mulheres e 14.225.753 (44,3%) são homens. Tal crescimento dessa população reflete ao resultado para com o crescimento inicial. Tem-se brasileiros controlando a natalidade, reduzindo relativamente o número médio de filhos.

Importante destacar como essa população idosa cresce a cada dia que passa quando, por exemplo, se faz a análise do ano de 1980 onde o Brasil tinha 6,1% dessa população. Em 2010, os idosos correspondiam a 10,8% e no ano de 2022, 15,8%. Em paralelo, quando se fala no controle médio de filho, em 1980 tínhamos 38,2% de crianças com até 14 anos, já em 2022 totalizou somente 19,8%, vejamos:

Tabela 1 - Proporção da população residente por grupos etários específicos - Brasil - 1980/2022

Ano	População de 0 a 14 anos (%)	População de 15 a 59 anos (%)	População de 60 anos ou mais de idade (%)
1980	38,2	55,6	6,1
1991	34,7	58,0	7,3
2000	29,6	61,9	8,6
2010	24,1	65,1	10,8
2022	19,8	64,4	15,8

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1980/2022.
Nota: As diferenças entre soma de parcelas e respectivos totais são provenientes do critério de arredondamento.

No gráfico de número 1, abaixo, pode-se verificar que a população da faixa etária dos 60 aos 64 anos é o que mais vem crescendo como os de 65 a 69 anos:

Gráfico 1: População total e variação do total populacional por grupos etários acima de 60 anos de idade

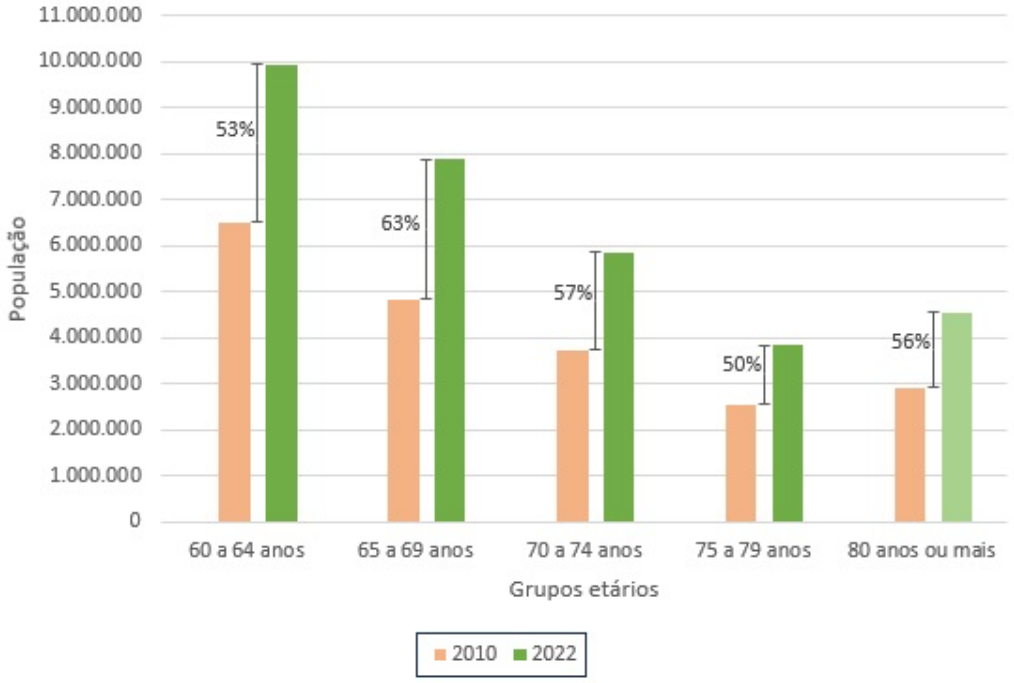

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010, 2022.

A região nordeste - em que a capital soteropolitana está inserida - é a segunda na posição de mais pessoas idosas no Brasil:

Tabela 2 - Proporção da população residente por grupos etários específicos, segundo as Grandes Regiões - 2022

Nível geográfico	População de 0 a 14 anos (%)	População de 15 a 59 anos (%)	População de 60 anos ou mais de idade (%)
Brasil	**19,8**	**64,4**	**15,8**
Norte	25,2	64,4	10,4
Nordeste	21,1	64,4	14,5
Sudeste	18,0	64,3	17,6
Sul	18,5	63,9	17,6
Centro-Oeste	20,9	65,9	13,2

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2022.
Nota: As diferenças entre soma de parcelas e respectivos totais são provenientes do critério de arredondamento.

Tendo em vista tais informações em estatística emitida pelo IBGE no Censo Demográfico de 2022, a população idosa no território nacional e, em especial, no nordeste tem altos índices de crescimento em contrapartida ao baixo número da população jovem, o que eleva a máxima da preocupação. Na Bahia, por exemplo, essa população idosa corresponde a 13,26% dos 14 milhões de habitantes. Tal porcentagem traduzida em números corresponde a quase 2 milhões de pessoas e 99% dos municípios em nível de envelhecimento. O Censo por sua vez deixa claro que a população idosa na Bahia aumentou em 50% comparado ao Censo de 2010.

3 A INVISIBILIDADE DA PESSOA IDOSA

É na família que a formação do ser se concretiza. Nela, portanto, a união se estabelece com objetivos em comum do cuidado para com a vida antes, durante e até o falecimento. A naturalidade para com a formulação familiar é de extrema importância frente ao seu surgimento como define Lacan:

> [...] Surgimento inicialmente como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: a geração, que dá os componentes do grupo; as condições do meio que o desenvolvimento dos jovens postula e que mantém o grupo na medida em que os adultos geradores asseguram essa função (Lacan, 1985, p.7).

Porém, surge uma preocupação quando essa entidade familiar vai crescendo, se desenvolvendo e deixando de lado os que outrora proporcionaram tal evolução. Essas pessoas que assim contribuíram estão inseridas no contexto de população

idosa. Em uma sociedade onde o individualismo cada vez fala mais alto como o enfraquecimento das relações pessoais frente a virtualização do entrosamento, ter atenção para com essa população se tornou uma preocupação como também um “fardo”.

A invisibilidade pode ser vista como uma caracterização da exclusão social de indivíduos em uma sociedade. Tal exclusão resulta no ser humano como um invisível ao meio em que está inserido. Fernando Braga fala que esse fenômeno da invisibilidade é entendido como “espécie de desaparecimento psicossocial de um homem no meio de outros homens”. Aos olhos da sociedade o fenômeno soa como imperceptível até chegar ao seio familiar. Essa “cegueira” tende a transformar as relações pessoais em meras relações como se objeto fossem.

O ser humano que assim se enquadra como “apagado” pela sociedade, vê o seu status de cidadão ser totalmente negligenciado como também inexistente. O depender de alguém o faz refém de uma vida em que muitas vezes pode se encadear à depressão. Nesse sentido, a pessoa idosa se enquadra por ser muitas vezes caracterizada pelas diferenças no pensar, no agir e até mesmo no ser.

Com essa atuação, com o número populacional dessa comunidade que só cresce no território nacional, é necessário a discussão de como as famílias estão se preparando para a não invisibilidade com as pessoas idosas que irão surgir em suas tutelas. A igualdade, o princípio constitucional da isonomia deve ser cada vez mais investigado nos seios familiares. Tal investigação corresponderá a proteção e a preservação dessas vidas para que não se resulte no abandono afetivo inverso.

4 ASPECTOS LEGAIS

No território nacional a legislação em proteção à pessoa idosa vem cada vez mais sendo implantada e discutida. Foi na promulgação da Constituição Federal de 1988 que tal observância se deu de forma mais objetiva possível. O Código Civil de 2002 por sua vez se aplica como também as leis correlatas: Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Na Constituição Federal, a carta magna vigente em nosso país, se preocupou em dar autonomia às formas familiares individuais que possam existir, saindo do conceito de outrora e ultrapassado quanto ao patriarcado. O idoso é tido como cidadão comum, sem distinção alguma quanto a sua idade frente a proteção para com o princípio da dignidade da pessoa humana elencado no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88 com um ampara mais amplo possível em seus artigos 229 e 230:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
> § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
> § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos (Brasil, 1988).

Olhando constitucionalmente, tais dispositivos supracitados, é de aplicabilidade imediata ensejando na proteção urgente e humana para com uma população que se torna vulnerável com o passar dos anos. Faz-se necessário ainda esclarecer que não só a família como o Estado deverão manter a vigilância para com a tutela garantista dessa proteção.

No Código Civil Brasileiro, o idoso é comum como qualquer outra pessoa se comparado a sua capacidade em personalidade. No artigo 11 do Código Civil por exemplo, fala muito bem sobre o direito dessa personalidade que são intransmissíveis: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002). Definindo assim a responsabilidade familiar em garantir à pessoa do idoso a sua autonomia na escolha e decisões pessoais.

A idade não pode ser motivo de suprimento para com direitos em que faz *jus* a população idosa. A determinação de incapacidade só se dará mediante processo judicial para atestar a ocorrência. Foi nesse viés da autonomia da vontade como também ao princípio isonômico que o Supremo Tribunal Federal no presente ano de 2024 determinou o fim da obrigatoriedade da separação de bens em casamentos de pessoas com mais de 70 anos (art. 1641, CC/02). Essa restrição se dava dentro do Código Civil onde constrangia tais pessoas idosas a uma tutela reducionista e discriminatória frente a sua idade.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) traz para a população a proteção voltada exclusivamente à comunidade idosa em seus respectivos direitos à dignidade, respeito, saúde, proteção, alimentação etc. Porém, para Cielo e Vaz (2009) o intuito foi na universalização da cidadania:

> Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos (Cielo; Vaz, 2009, p. 42).

É no Estatuto do Idoso que a responsabilidade da sociedade: família e Estado está cada vez mais expressa. No seu artigo 9º vai trazer a definição para com a obrigação em que o Estado está incluso: "É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". É na qualidade de vida do idoso que o Estatuto se preocupa.

Com a Lei Orgânica da Assistência Social 8.742/1993, inaugurou-se uma aplicação mais direta dos dispositivos elencados nos artigos 6º, 194 e 203 da carta magna de 1988. Nesses artigos pode-se encontrar a exigência para com os direitos sociais e, em especial a seguridade social como fundamento principal da efetivação para com a dignidade humana. Por exemplo, é assegurado à pessoa idosa com mais de 65 anos de idade e que nunca tenha contribuído para a Previdência Social, um benefício assistencial de um salário mínimo para a sua subsistência conforme amparado no artigo 34 do Estatuto do Idoso:

> Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade tem origem do latim que quer dizer: *respondere*, prometer em troca ou até mesmo a obrigação de responder por atos próprios. O Estatuto do Idoso deixa claro que é responsabilidade da família a aplicação de tal observância e, garantia da "efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

A responsabilidade primeira é para com os filhos se, por acaso, irem contra os direitos e garantias aos idosos onde tal responsabilidade estará pautada no Código Civil Brasileiro. É no artigo 186 desse dispositivo que pode-se perceber a aplicabilidade: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Como também o artigo 927 onde diz que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre a responsabilidade civil, é importante trazer à baila a conceituação de Gagliano e Pamplona Filho (2017) que diz:

> [...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Tal obrigação de reparar na responsabilidade civil do tema aqui tratado neste artigo, ainda não é aplicada, existindo porém um projeto de Lei de nº 4.294/2008 na Câmara dos Deputados que propõe a responsabilização dos pais que decidem abandonar seus filhos. A reparação, segundo o projeto de Lei, se dará por indenização por dano moral. Equivale também para o abandono dos filhos com seus genitores - alterando assim o Estatuto do Idoso e o Código Civil para prever tal tipificação.

Há entendimentos diversos para com a responsabilização monetária. De um lado, doutrinadores e magistrados que defendem a não aplicabilidade pois a dor não tem preço. De outro lado, propostas para que a responsabilidade pese no bolso daquele que assim cometer. Além do mais, há ainda os que defendem a não obrigação de amar. Logicamente que o valor monetário não trará de volta o amor ou restabelecerá os vínculos não criados. Porém, há um caráter pedagógico.

O abandono afetivo inverso tem um contexto de violação do direito do idoso em estar em família. A aplicação é totalmente cabível por conta da causalidade de uma violência moral como também o sofrimento de uma depressão. A responsabilidade em questão é muitas vezes a subjetiva onde associa-se à culpa, ocorre quando a prejudicialidade é feita de forma intencional. Em alguns contextos pode haver a

responsabilidade objetiva onde não exige a culpa, mas sim o dolo - a intenção - e o nexo de causalidade.

Logo, presente os requisitos, há a aplicação da responsabilidade cível para com os filhos que abandonarem seus pais. Claro que a reparação pecuniária não fará com que a população idosa se sinta bem ou que tenha novamente o convívio familiar restabelecido com os afetos que nutriu. Porém, a responsabilidade mais uma vez deve ser encarada como sanção onde leve os sujeitos - passíveis a cometerem esse dano - a pensarem antes mesmo de consumar tal violação.

6 CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho foi desenvolver um entendimento do parâmetro atual para com a estatística da população idosa em nosso país como também a responsabilização cível daqueles que assim cometerem o abandono afetivo inverso. Nesse sentido, foi realizada uma revisão bibliográfica como também a explanação de dados estatísticos oriundos do IBGE em seu último Censo Demográfico de 2022.

Na base da atual população idosa, conclui-se que está em ascensão em contrapartida ao baixo número de crescimento dos jovens. Ainda tem-se como preocupação os cuidados com essas pessoas. Logo, a aplicabilidade das leis já existentes devem estar cada vez mais em evidência como por exemplo: os princípios fundamentais da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

Mesmo com benefícios e garantias existentes, ainda há muito o que se preocupar quando se fala do abandono. A depressão pode ser crucial para os idosos, logo, a aplicação terapêutica com psicólogo após os 65 anos deve ser garantido no Sistema Único de Saúde como também nas redes particulares em prioridade. Nota-se ainda um projeto de lei que garante a condenação ao pagamento de danos morais a quem assim cometer o abandono para com seus pais. Lei essa que ainda não foi votada.

Em suma, conquistas devem ser comemoradas ao longo desse período de defesa e proteção, como: o atendimento preferencial, o atendimento prioritário para com pessoas que tenham 80 anos ou mais, recebimento de medicamentos pelo Estado, a proibição do reajuste do plano de saúde por conta da idade do usuário idoso,

transportes públicos e privados adaptados para acomodação e com gratuidade, proteção contra violência, criação das delegacias dos idosos, conselhos municipais da pessoa idosa, o direito a um salário mínimo se hipossuficiente entre outros direitos.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Governo do Estado. *Com aumento de população idosa, Bahia avança em ações para envelhecimento saudável*. 15 jun. 2024. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/2024/06/15/com-aumento-de-populacao-idosa-bahia-avanca-em-acoes-para-envelhecimento-saudavel/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,com%20maior%20n%C3%BAmero%20de%20centen%C3%A1rios. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. *Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007*. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 15 ago. 2024.

_____. *Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. Ministério da Saúde. *Estatuto do idoso*. 2. ed. rev. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. 96 p.

COSTA, Fernando Braga da. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo, 2004. p. 63.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONATO, R. *Fim da obrigatoriedade da separação de bens em casamento de pessoas com 70 anos ou mais*. Consultor Jurídico, 12 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-12/fim-da-obrigatoriedade-da-separacao-de-bens-em-casamento-de-pessoas-com-70-anos-ou-mais/. Acesso em: 15 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. Instituto brasileiro de Direito de Família. *Comissão da Câmara aprova indenização por dano moral em caso de abandono afetivo; texto abrange filhos ou pais idosos*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8954. Acesso em: 15 ago. 2024.

LACAN, Jacques. *Os complexos familiares*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.